



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4  
Processo nº. : 10768.009678/98-90  
Recurso nº. : 121.028  
Matéria : IRPJ – Ex.: 1994  
Recorrente : ENERGOPLAN CONSULTORIA, PROJETOS E ASSESSORIA  
LTDA.  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 25 de janeiro de 2000  
Acórdão nº. : 107-05.845

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO DE RECURSO -  
PEREMPÇÃO - Não se conhece das razões do recurso apresentado  
fora do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por ENERGOPLAN CONSULTORIA, PROJETOS E ASSESSORIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por  
intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente  
julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO  
LEMONS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ  
GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº. : 10768.009678/98-90  
Acórdão nº. : 107-05.845

Recurso nº : 121.028  
Recorrente : ENERGOPLAN CONSULTORIA, PROJETOS E ASSESSORIA  
LTDA

## RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ (fls. 69/71), que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 03.

A exigência fiscal refere-se ao exercício financeiro de 1994, tendo sido constituído em razão da compensação indevida de prejuízos fiscais.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 01/02, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação:

***"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ***

***ANO-CALENDÁRIO: 1993***

***MALHA IRPJ. LUCRO REAL. VALOR TOTAL  
DIFERENTE DA SOMA DAS PARCELAS.***

***Verificado erro na soma das parcelas que compõem o  
lucro real, impõe-se a glosa do valor deste em  
procedimento de ofício.***

***COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS.***

***Constatada a compensação indevida de prejuízos fiscais,  
impõe-se a sua retificação de ofício, nos termos da  
legislação vigente.***

***LANÇAMENTO PROCEDENTE"***

Processo nº. : 10768.009678/98-90  
Acórdão nº. : 107-05.845

Ciente da decisão de primeira instância em 30/08/99, conforme faz prova o AR de fls. 76-v, a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 77 em 03/11/99, onde desenvolve a mesma argumentação da fase impugnatória.

É o relatório.

Processo nº. : 10768.009678/98-90  
Acórdão nº. : 107-05.845

## VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS – Relator

A prescrição do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, é que, das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, quando contrárias aos contribuintes, caberá recurso voluntário, dentro de trinta dias contados da ciência das mesmas, aos Conselhos de Contribuintes.

Da mencionada prescrição ressaltam dois pressupostos básicos a serem necessariamente observados pelo contribuinte, quando no exercício do direito ao recurso, tais sejam:

1. que o recurso seja dirigido à autoridade competente para apreciar e decidir sobre a matéria; e
2. que o recurso seja apresentado no órgão competente, dentro de trinta dias, quando muito, contados da ciência da decisão singular.

Assim sendo, o descumprimento de qualquer dos pressupostos acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento por parte da autoridade a quem é dirigido.

No caso em tela, resta caracterizada a inobservância do prazo legal para interposição do recurso, conforme pode ser verificado às fls. 76-v (Aviso de Recebimento), onde consta que a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 30/08/99 (segunda-feira), tendo, todavia, solicitado o encaminhamento de suas razões de apelo a este Colegiado somente no dia 03/11/99, conforme registrado no carimbo de protocolo apostado na petição de fls. 77. A

Processo nº. : 10768.009678/98-90  
Acórdão nº. : 107-05.845

contagem do prazo aponta o dia 29/09/99 (quarta-feira), como fatal para apresentação da peça recursal, o que, no caso, não foi observado.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer das razões do recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2000.

  
NATANAEL MARTINS